EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 144-46.2016.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO-RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA-OUTDOORS-PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA-IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: FLÁVIO MARCEL TELIS GONZALEZ, HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO E COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS (PMDB – PP – PSB - PTdoB)

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO (CAMINHÃO). BANNER. COMÍCIO. PROPAGANDA LÍCITA.
1. O comício é expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, podendo ser realizado em bem público ou de uso de comum, na forma do art. 39 da Lei nº 9.504/97, e por isso não se sujeitando à disciplina prescrita no art. 37 da referido diploma legal. Assegurado o direito à realização de comícios em bens de uso comum, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Do contrário, restaria inviabilizada a realização de comícios. 2. Manutenção da sentença de improcedência da representação que, *in casu*, considerou regular a utilização de *banner*, exibindo os representados. Ausência de qualquer abuso no exercício do direito de reunião. Afastamento da hipótese de infração ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, norma restritiva que, no caso, sofre mitigação devido à natureza transitória do evento em que foi utilizado o *banner*. ***Parecer pelo desprovimento do recurso*.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 22/23) que julgou improcedente a representação ajuizada contra FLÁVIO MARCEL TELIS GONZALEZ, HENRIQUE

EDMAR KNORR FILHO E COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS (PMDB – PP – PSB - PTdoB), por entender que a exposição de *banner* durante a realização de comício não infringiu, no caso, os limites impostos à propaganda eleitoral.

Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que, da leitura do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015, não se extrai que a irregularidade de outdoor pressupõe exposição permanente. Defende que a informação acerca do *banner* chegou aos autos por pessoa não simpatizante ao partido, acompanhada de fotografia tirada em horário em que o comício não estava sendo realizado, em via pública de acesso à população geral, circunstâncias que afastam a tese de que o *banner* se restringiu aos participantes do comício.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

> Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.
>
> Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 29/09/2016, às 12h52min (fl. 23), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 30/09/2016, findando à zero hora do dia seguinte, 01/10/2016, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como interposto no dia 30/09/2016, às 15h12min (fl. 24), o recurso é tempestivo é merece ser conhecido.

II.II – Mérito

Não assiste razão ao recorrente.

A insurgência recursal é contra a decisão que considerou regular a exposição de um *banner* afixado na estrutura de um caminhão, durante a realização de um ato de comício no município de Jaguarão-RS.

Mister sublinhar que essa Eg. Corte Regional tem entendimento no sentido de que o comício, em sendo expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, pode ser realizado em bem público ou de uso de comum, na forma do art. 39 da Lei nº 9.504/97, não sujeitando, por isso, à disciplina prescrita no art. 37 da referido diploma legal. Eis a ementa:

> Recurso. Representação. Bem público. Utilização, em comício, de telões (painéis eletrônicos) equiparáveis a outdoors. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência.
> **O comício é expressão do direito de reunião garantido no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, podendo realizar-se em bem público ou de uso comum, em horário específico, a teor do disposto no caput e § 1º do artigo 39 da Lei n. 9.504/97, não se sujeitando o tema versado no caso concreto à disciplina prescrita no artigo 37 do referido diploma legal.**
> Regularidade do uso dos painéis eletrônicos, ante a falta de comprovação de ocorrência de abuso na transmissão de imagens e a supra-aludida submissão da espécie ao regramento legal das

> reuniões político-partidárias.
> Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 629783, Acórdão de 22/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 205, Data 25/11/2010, Página 2)

Transcreve-se, por esclarecedor, o excerto do voto do eminente relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no aludido precedente, no qual salienta que as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem mitigação em relação à propaganda eleitoral veiculada em comício.

Confira-se (grifos no original):

> Assim, assegurado o direito à realização de comícios em bens de uso comum, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Do contrário, restaria inviabilizada a realização de comícios.
>
> Este é o sentido da jurisprudência:
>
> ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL UTILIZADO DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ART. 37, § 2º DA LEI Nº 9.504/97.
> 1. **A limitação de 4m² em bens particulares se estende apenas aos casos de propaganda de caráter permanente.**
> 2. **A realização de comícios ou reuniões políticas em bens de uso comum não se sujeita às limitações previstas no art. 37, § 2º da Lei n º 9.504/97, se submetendo unicamente as regras estabelecidas pelo artigo 39 da mesma Lei.**
> Recurso conhecido e desprovido.
> (REPRESENTACAO nº 168106, Acórdão nº 39.888 de 18/08/2010, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/08/2010)

Da mesma forma, a utilização de propaganda em comícios não se montra irregular, conforme entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n. 1.261:

> CONSULTA. UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO

> GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. (CONSULTA nº 1261, Resolução nº 22267 de 29/06/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/08/2006, Página 114)
>
> (…)
>
> nesse sentido, embora seja vedada a propaganda em bens de uso comum, excepcionalmente, admite-se a realização de comícios nos referidos locais, a serem realizados em horários específicos. Tal direito requer sejam viabilizados os meios necessários para a sua realização, como instalação do palco, montagem dos equipamentos de iluminação e som, ou seja, toda uma mobilização que, por si só, já traz certo destaque aos candidatos beneficiados. Nesse contexto, é natural que sejam instalados, no local do comício, a propaganda respectiva, como, no caso, foram afixados balões contendo propaganda dos candidatos (fls. 08 e 12), os quais seriam irregulares por estarem instalados em bem de uso comum, não fosse o fato de estarem ali em razão do comício.
>
> **Não se pode pretender que a propaganda seja instalada no local somente no momento de início do evento, sob pena de restringir ou inviabilizar o exercício de um ato lícito.**
>
> (...)
> (grifado)

O entendimento acima exposto se aplica perfeitamente ao caso dos autos. Conforme foto impressa na fl. 09 e informações constantes nos autos, observa-se que a coligação recorrida realizou um comício em via pública, na Rua Curupaity, esquina com a Rua Andrade Neves, Bairro Pindorama, município de Jaguarão. O evento foi realizado com o apoio de um caminhão que serviu de palco e teve afixado em sua estrutura um *banner* com as fotos dos representados Flavio Marcel Gonzalez e Henrique Edmar Knorr Filho, bem como número do partido.

Com efeito, entende-se que, no caso, também há de se prestigiar o comício enquanto expressão do direito de reunião garantido na Constituição da República, com a mitigação das regras restritivas da propaganda eleitoral.

De outra parte, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, que tenha havido abuso do exercício do direito de reunião por parte da coligação

representada. Ressalta-se que, conforme inicial, o *banner* ficou exposto das 15h30min às 22h do dia 11 de setembro de 2016, respeitando o disposto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.504/97[1]. Pelas provas dos autos, não há como sustentar que a propaganda foi utilizada para fins alternativos ao comício. Apesar de na fotografia de fls. 09 não aparecerem pessoas, a circunstância somente indica que o comício ou ainda não havia iniciado, ou já havia terminado, sendo razoável admitir a permanência da propaganda no espaço reservado ao comício durante o prazo legal, tendo em vista o tempo de montagem e desmontagem da estrutura do evento.

Assim, não se mostra cabível, como pretende o recorrente, a aplicação, aos representados, da sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que não se constatou qualquer irregularidade na propaganda veiculada no comício descrito nos autos, devendo a referida norma restritiva ter seus efeitos mitigados, em face da natureza do evento em que foi utilizado o *banner,* dada a transitoriedade do evento.

Segue precedente jurisprudencial nesse sentido:

> Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda Eleitoral Irregular.
> I - Existência de **placa de propaganda eleitoral de grande porte** utilizada como pano de fundo do palanque durante comício do recorrente. **Propaganda de caráter transitório, apenas durante um evento, com alcance limitado aos eleitores presentes à ocasião. Não constatada violação ao art. 39, § 8º da Lei 9.504/97**. Precedentes de outros Regionais.
> II - Provimento do Recurso.
> (RECURSO ELEITORAL nº 41517, Acórdão de 03/06/2013, Relator(a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 111, Data 06/06/2013, Página 09/14)

[1]Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

De rigor, pois, seja negado provimento ao recurso, para que seja mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** o recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\vvc1pasecgni9b7ai5no744807614589457631610181128 13.odt